



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.378-B, DE 2020** **(Da Sra. Shéridan)**

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com Substitutivo (relatora: DEP. SIMONE MARQUETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 7/2/24 para inclusão de apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projetos apensados: 5817/23 e 5917/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como o crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação e de expressão;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei.

III – A garantia do sigilo de suas fontes.

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos.

V – A propriedade do seu material de trabalho.

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º Os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação. A recusa em fazê-lo não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do parágrafo anterior, sob pena de nulidade processual.

§ 4º Os diretores de órgãos de comunicação, bem como seus administradores ou gerentes, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo material de trabalho que permita a identificação das fontes sem autorização do jornalista.

§ 5º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 2º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.

§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de imprensa é uma das bases da democracia. O livre exercício da imprensa é condição para o regime democrático e o Brasil ainda está aquém do necessário para garantir os direitos dos profissionais de imprensa no exercício do livre jornalismo.

Nos termos do art. 220 da Constituição Federal, “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. O nosso texto constitucional, portanto, a exemplo do que sói acontecer nos países democráticos, assegura, de forma clara e expressa, a liberdade de imprensa.

E não poderia ser diferente. Afinal, como lembra a doutrina¹:

“Nossa época é chamada por alguns pensadores de Era da Informação, tal a importância que esta assumiu na vida contemporânea. No atual cenário, marcado pela globalização, por grandes avanços tecnológicos e pela economia pós-industrial, a informação se produz e se propaga com velocidade cada vez maior, e ela se converteu no instrumento mais importante para o exercício do controle do poder, acesso aos recursos materiais e imateriais socialmente valorizados e desenvolvimento da maior parte das

¹ SARMENTO, Daniel. Direitos, Democracia e República: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 220.

atividades humanas. Nesse contexto, o direito à informação, positivado pela Constituição nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, assume um relevo extraordinário.

Já se disse que **‘a informação é o oxigênio da democracia’**. O acesso à informação é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida pública e fiscalizar os governantes e detentores de poder social. **Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos, para a ineficiência governamental.** Isto porque, como já afirmava há mais de cem anos o juiz da Suprema Corte norte-americana Louis Brandeis, **‘a luz solar é o melhor dos desinfetantes’**.

Não é por outra razão que os regimes autoritários têm ojeriza à divulgação de informações, buscando censurar a imprensa e criar uma redoma de sigilo sobre as suas atividades. Já nas democracias deve ocorrer o oposto. Como salientou Bobbio, ‘a opacidade do poder é a negação da democracia’, que pode ser concebida como ‘o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública’.

O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tais direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los.” (grifos nossos)

Nos últimos tempos temos visto uma intensificação nos ataques contra jornalistas no Brasil, tendo o país caído três posições na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, ranking do Repórteres Sem Fronteiras², divulgado em 2019, ocupando a 105ª posição numa lista de 180 países. Conforme destaca o Repórteres Sem Fronteiras: *“O Brasil continua sendo um dos países mais violentos da América Latina para a prática do jornalismo. Em 2018 ao menos quatro jornalistas foram assassinados no país em decorrência da sua atividade. Na maioria dos casos, esses repórteres, locutores de rádio, blogueiros e outros comunicadores mortos cobriam e investigavam tópicos relacionados à corrupção, políticas públicas ou crime organizado, particularmente em cidades de pequeno e médio porte em todo o país, nas quais estão mais vulneráveis.”*

² Acessado por <https://rsf.org/pt/brasil> em 12/03/2020.

Já a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) divulgou³ no dia 11 de março dados que constam do Relatório Anual sobre Violações à Liberdade de Expressão. De acordo com a entidade, foram 11 mil ataques diários à imprensa no ano de 2019. Em termos de violência presencial, a Abert aponta que, em 2019, 78 profissionais da imprensa foram vítimas, registrando 56 casos de violência não letal, principalmente vindos de políticos ou ocupantes de cargos públicos.

Infelizmente, porém, os ataques à imprensa proferidos por autoridades do Estado (que deveriam, ao contrário, garantir o livre exercício do jornalismo) têm se tornado cada dia mais comuns em nosso país. Recentemente, chegou-se ao absurdo de ofender a dignidade de uma jornalista, imputando-lhe ofensas de caráter sexual, para tentar, de alguma forma, diminuir a sua credibilidade e dificultar o exercício de sua profissão.

Não é aceitável que milhares de jornalistas, que estão desempenhando uma profissão fundamental para a própria democracia continuem a ser atacados, constrangidos e assediados reiteradamente, ainda mais por agentes públicos, que deveriam ter a convicção na necessidade de garantir um ambiente de liberdade de imprensa.

Eis a função crucial da imprensa: informar a população daquilo que os poderosos preferem esconder. Atacar jornalistas pessoalmente, inclusive informando locais em que estudam filhos das profissionais, é uma forma grotesca de intimidar não apenas essas jornalistas, mas também a própria imprensa nacional.

Com erros e acertos, a imprensa deve ser o mais livre possível, e proteger os direitos dos jornalistas é algo crucial para garantir essa liberdade. É nesse sentido que apresento o projeto em questão, com medidas que julgo cruciais para proteger os direitos fundamentais de jornalistas e, com isso, proteger a liberdade de imprensa, pilar fundamental da democracia. Algumas das medidas elencadas têm sua inspiração no Estatuto do Jornalista de Portugal, que define uma série de garantias para o exercício da profissão. Somado a isso, busco incluir na Lei de Abuso de Autoridade atos de agentes públicos que visem impedir o livre exercício do jornalismo.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

³ Notícia veiculada no G1, disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/11/casos-de-violencia-contrajornalistas-caem-pela-metade-em-2019-na-comparacao-com-2018-diz-abert.ghtml> e acessada em 12/10/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de

autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)*](#)

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.378, de 2020, de autoria da Deputada Shéridan, tem por objetivo definir garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como o crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O art. 2º do PL nº 2.378/2020 estabelece como direitos fundamentais dos jornalistas: a) liberdade de criação e de expressão; b) acesso a fontes de informação, na forma da Lei; c) garantia do sigilo de suas fontes; d) garantia do sigilo de seu material de trabalho, como anotações, gravações e análogos; e) propriedade do seu material de trabalho; f) livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Esse dispositivo esclarece, ainda, que a liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

Outras determinações incluem:

- a) qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista estiver prestando depoimento deverá informar ao jornalista que ele não é obrigado a revelar a fonte, sob pena de nulidade processual;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215831340700>

- b) diretores de órgãos de comunicação, bem como seus administradores ou gerentes, bem como qualquer pessoa que neles exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo material de trabalho que permita a identificação das fontes sem autorização do jornalista;
- c) material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional;
- d) jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado; e
- e) todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

O PL nº 2.378/2020 também altera a Lei nº 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, para incluir o de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária. A pena estabelecida é de um a quatro anos de detenção e multa. Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista: imputa-lhe falsamente fato definido como crime; imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação; ofende a sua dignidade ou o decoro; e incentiva assédio direcionado a jornalista.

A proposição está distribuída para a Comissão de Cultura (CCult) e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade da matéria. A tramitação segue o rito ordinário e está sujeita à apreciação de plenário.

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215831340700>



Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Cultura analisar o mérito do PL nº 2.378/2020 sob os aspectos do direito de imprensa, de informação, de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, nos termos do art. 32, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto é meritório e deve ser aprovado pelas razões expostas em parecer protocolado em 27 de abril deste ano pelo Deputado Diego Garcia nesta Comissão de Cultura, do qual resgatamos o seguinte trecho:

“A liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento, de criação e de informação está assegurada no art. 220 da Constituição Federal (CF) contra qualquer restrição, salvo o que já estiver disposto na própria Lei Maior, em especial o que determina o art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da CF:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....”

O art. 5º, ao enunciar os direitos e garantias fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII) e o direito de todos ao acesso à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://imf0leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215851340700>

informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

O PL nº 2.378/2020 está, portanto, em concordância com os ditames constitucionais ao regular as atividades do jornalista, garantindo-lhe que seu trabalho não sofra censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, assegurando-lhe liberdade de criação e de expressão; acesso a fontes de informação, na forma da Lei; garantia do sigilo de suas fontes; garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; propriedade do seu material de trabalho; livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

A matéria mostra-se também oportuna e meritória diante das circunstâncias em que se encontra o país. O Brasil tem recuado em suas colocações na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, as quais já nos situavam em posição preocupante. Na Justificação consta que, em 2019, o país havia caído duas posições e se encontrava na 105ª, dentre 180 países. Apuramos que, em 2020, caímos mais duas posições e agora estamos em 107º lugar. Isso se dá porque o Brasil é um país considerado violento para a imprensa, com dezenas de jornalistas assassinados nos últimos anos, segundo a organização Repórteres Sem Fronteira, e campanhas de difamação.

Como está acertadamente argumentado na Justificação, o direito à informação é pressuposto democrático, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício eficaz de todos os demais direitos. O desenvolvimento intelectual e cultural depende de uma imprensa livre, independente.

O jornalismo deve cumprir o dever de informar os fatos sem distorcer ou omitir a verdade. Da mesma forma, não podemos aceitar que jornalistas, no exercício de suas funções, sejam atacados, ofendidos e tratados conforme o veículo que representam. Não raro temos visto isto acontecer, especialmente com jornalistas mulheres. Verdadeiras campanhas de difamação articuladas contra aqueles que cumprem seu papel de levar informações para a sociedade. No cenário em que vivemos torna-se ainda mais relevante a presente proposição.

Como está acertadamente argumentado na Justificação, o direito à informação é pressuposto democrático, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício eficaz de todos os demais direitos. O desenvolvimento intelectual e cultural depende de uma imprensa livre, independente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://infleg-autenticidade.assessorialeg.br/CD215821349700>



O jornalismo deve cumprir o dever de informar os fatos sem distorcer ou omitir a verdade. Da mesma forma, não podemos aceitar que jornalistas, no exercício de suas funções, sejam atacados, ofendidos e tratados conforme o veículo que representam. Não raro temos visto isto acontecer, especialmente com jornalistas mulheres. Verdadeiras campanhas de difamação articuladas contra aqueles que cumprem seu papel de levar informações para a sociedade. No cenário em que vivemos torna-se ainda mais relevante a presente proposição.

Entendemos, no entanto, que há espaço para alguns avanços no texto. Primeiro, para incorporar entre os direitos dos jornalistas a liberdade de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação. Também consideramos fundamental vincular o direito ao sigilo da fonte ao preceito constitucional, motivo pelo qual propomos a remissão ao inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal nos dispositivos que tratam do tema. Ainda sobre o sigilo da fonte, julgamos que a legislação infraconstitucional não deve dar margem a interpretações. O direito ao sigilo da fonte é cristalino e não pode ser entendido de outra forma em qualquer hipótese, motivo pelo qual acreditamos que não deva ser tratado em lei ordinária..

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.378, de 2020, da Deputada. Shéridan, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215831340700>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2.020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Apresentação: 01/11/2021 10:24 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 2378/2020

PRL n.3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei

;

III – A garantia do sigilo de suas fontes;

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive o digital, como anotações, gravações e análogos;

V – A propriedade do seu material de trabalho.

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://h1n1n0leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CD115651540706

* C D 2 1 5 8 3 1 3 4 0 7 0 *

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.



§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215831340700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.378/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alê Silva, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Leo de Brito, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Alexandre Frota, Carla Zambelli, Chico D'Angelo, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Professora Rosa Neide e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2.020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei

;

III – A garantia do sigilo de suas fontes;

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive o digital, como anotações, gravações e análogos;

V – A propriedade do seu material de trabalho.

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433917900>



§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.



§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Novembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433917900>



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputada SIMONE MARQUETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan, define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O art. 2º do PL estabelece que são direitos fundamentais dos jornalistas: a liberdade de criação e de expressão; o acesso a fontes de informação, na forma da Lei; a garantia do sigilo de suas fontes; a garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; a propriedade do seu material de trabalho; e o livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Em seu art. 3º, a proposição propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para definir como crime o ato de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.



O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

Na Comissão de Cultura, em 01/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 16/11/2021, foi aprovado o parecer.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-4588



II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan. A proposta define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo. Em seu art. 2º, o PL estabelece os seguintes direitos fundamentais dos jornalistas: liberdade de criação e de expressão; acesso a fontes de informação, na forma da Lei; garantia do sigilo de suas fontes; garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; propriedade do seu material de trabalho; e livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Em seu art. 3º, a proposição propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para definir como crime o ato de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Na justificação da proposta, a autora, nobre Deputada Shéridan, argumenta com propriedade que a liberdade de imprensa é uma das bases da democracia, acrescentando que o Brasil ainda está aquém do necessário na garantia dos direitos dos profissionais de imprensa no exercício do livre jornalismo.

De fato, nos últimos anos, temos observado uma intensificação dos ataques a jornalistas no País, o que redundará em uma erosão da liberdade de imprensa e da livre circulação de informações. Citemos, como exemplo, o Índice de Liberdade de Imprensa, classificação anual compilada e publicada pela organização Repórteres sem Fronteiras. Na primeira classificação publicada pela entidade, em 2002, o Brasil figurava na 52ª posição do ranking. Em 2010 mantínhamos uma situação similar, na 58ª posição do ranking.



Contudo, houve uma crescente deterioração nas condições para o exercício do jornalismo no Brasil desde então, fazendo com que caíssemos gradativamente neste ranking, chegando à 111ª posição na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa em 2021, entre 180 países. Com uma pontuação de 36,25, o Brasil é classificado como uma região em “situação difícil”¹.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, portanto, vem em um momento em que salvaguardas legais ao livre exercício do jornalismo são extremamente necessárias. É necessário lembrar que a maior das salvaguardas à liberdade de imprensa vem da Constituição Federal, que em seu art. 220 estabeleceu que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, além de, no seu § 2º, vedar toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Anteriormente à apreciação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi apreciada pela Comissão de Cultura. Aquela comissão optou pela aprovação do Projeto na forma de um substitutivo, com o intuito de incorporar ao futuro texto legal entre os direitos dos jornalistas a liberdade de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação. O substitutivo acrescenta ainda que “Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual”.

Assim, partindo do texto do Substitutivo proposto pela Comissão de Cultura, optamos por acrescentar algumas salvaguardas adicionais à atividade jornalística, especialmente com o intuito de garantir isonomia no tratamento a jornalistas de distintos órgãos de imprensa no acesso a informações públicas e a coletivas de imprensa organizadas por autoridades públicas. Também promovemos alguns ajustes redacionais na proposta, de

¹ Disponível em <https://rsf.org/pt/classificacao%20>



forma a tornar seus preceitos cristalinos, impedindo assim qualquer interpretação que venha a possibilitar uma redução da liberdade de informação.

Deste modo, apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, e pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora

2021-4588



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso isonômico a fontes de informação, na forma da Lei;

III – O acesso preferencial a informações públicas, inclusive quando solicitadas por meio dos mecanismos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do regulamento;

IV – O recebimento, sempre que o acesso a uma informação demandada aos órgãos públicos for negado, de justificção por escrito que detalhe, de maneira clara, os dispositivos legais que impedem a divulgação da informação requerida;

V – A isonomia no acesso a coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores de órgãos públicos;

VI – A garantia do sigilo de suas fontes;



VII – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive aquele armazenado em meio digital, como anotações, gravações e análogos;

VIII – A propriedade do seu material de trabalho;

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 5º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou



prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro;

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista;

V – dificulta o acesso do jornalista a informação detida por órgãos públicos sem a devida justificativa legal para tanto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Marquette.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Simone Marquette e Bibi Nunes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, David Soares, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Fábio Teruel, Fred Linhares, Gervásio Maia, Julia Zanatta, Luiza Erundina, Mario Frias, Mauricio do Vôlei, Romero Rodrigues, Silvyne Alves, Welter, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Filipe Martins, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Azevedo, Nikolas Ferreira e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AMARO NETO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 14/12/2023 16:02:06.160 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2378/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso isonômico a fontes de informação, na forma da Lei;

III – O acesso preferencial a informações públicas, inclusive quando solicitadas por meio dos mecanismos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do regulamento;

IV – O recebimento, sempre que o acesso a uma informação demandada aos órgãos públicos for negado, de justificação por escrito que detalhe, de maneira clara, os dispositivos legais que impedem a divulgação da informação requerida;

V – A isonomia no acesso a coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores de órgãos públicos;

VI – A garantia do sigilo de suas fontes;



* C D 2 3 8 4 1 7 2 1 0 4 0 *



a dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

VII – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive aquele armazenado em meio digital, como anotações, gravações e análogos;

VIII – A propriedade do seu material de trabalho;

IX – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 5º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro;

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista;

V – dificulta o acesso do jornalista a informação detida por órgãos públicos sem a devida justificativa legal para tanto.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**
Presidente



a dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 5.817, DE 2023

(Dos Srs. Kim Kataguirí e Mendonça Filho)

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre a não imputação de responsabilidades a atividade da imprensa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2378/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre a não imputação de responsabilidades a atividade da imprensa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre a não imputação de responsabilidades a atividade da imprensa.

Art. 2º As empresas jornalísticas não podem ser responsabilizadas civilmente por fala de entrevistado, mesmo se à época da publicação havia indícios concretos da falsidade de imputação e se o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos.”. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa se contrapor a recente decisão do STF que limita a atividade da imprensa e viola a liberdade de expressão e comunicação, que são direitos fundamentais.

O trabalho da imprensa é fundamental para a manutenção da democracia, sendo vedada qualquer tipo de censura, ainda que indiretamente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiRI@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD234079710000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

PROJETO DE LEI N.º 5.917, DE 2023
(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a ausência de responsabilidade da empresa jornalística pela publicação de opiniões de entrevistados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5817/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a ausência de
responsabilidade da empresa
jornalística pela publicação de
opiniões de entrevistados.

Apresentação: 07/12/2023 15:51:20.587 - Mesa

PL n.5917/2023

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º A empresa jornalística não é responsável pela publicação de opiniões de entrevistados.

§1º Esta Lei se aplica, inclusive, aos jornalistas e demais comunicadores, quando no desempenho de suas atividades na formação da opinião pública.

§2º A empresa jornalística somente será responsabilizada se:

I – ficar comprovado que, à época da divulgação da informação, havia indícios concretos e facilmente acessíveis da falsidade da opinião;

II – houver a demonstração do descumprimento do dever de verificar a veracidade dos fatos, consideradas as circunstâncias do caso; e

III – não ter adotado os cuidados para divulgar que o fato narrado pelo entrevistado era, no mínimo, duvidoso.

Art. 2º Caso a empresa jornalística tenha conhecimento de outras versões sobre a referida opinião, deverá igualmente divulgá-las a fim de permitir o que o receptor da mensagem possa decidir no que acreditar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tema relacionado à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade estão constantemente em aparente colisão, razão pela qual é debatido com recorrência no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

De um lado, destaca-se a relevância ímpar dos princípios relacionados às liberdades de expressão, de imprensa e de comunicação na seara de uma nação democrática, onde prepondera a plena exposição de pensamento em detrimento da prévia censura. Noutro giro, tem-se que, se extrapolados, acarretará na responsabilização civil, penal e/ou administrativa do agente causador do dano frente à respectiva vítima.

Como baliza para aferição acerca da atuação da imprensa, quando da divulgação de matérias jornalísticas, a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)¹ fixou que três pilares devem ser observados no caso em concreto: (i) dever de veracidade; (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito de personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá o dever de ser reparado.

Ocorre que, em muitos casos, a diligência exigida da imprensa acaba por inviabilizar a propagação da notícia (dever de informar) e, até mesmo, gera uma responsabilização objetiva do veículo.

Aqui vale lembrar que, a responsabilização do veículo de comunicação é subjetiva, quando tratar de sua atuação na veiculação de matérias e informações que retratem manifestação de entrevistados.

A lógica a ser defendida, a nosso sentir, é a de que, como regra geral, o veículo não possui responsabilidade. Somente quando restar comprovado que a empresa jornalística deixou de observar os indícios concretos e facilmente acessíveis que indicavam possível falsidade na

1 A exemplo do AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ – Relatoria Ministra Nancy Andrighi.



informação, consideradas as circunstâncias do caso, e ainda assim, tendo deixado de indicar que a referida informação seria duvidosa.

Não se está aqui concedendo um salvo conduto aos veículos, mas, sim, estabelecendo critérios mais objetivos para a aferição de sua responsabilidade solidária para com ato praticado por terceiro.

A indenização pelo jornal somente deve ocorrer em casos excepcionais, em que haja evidente má-fé da empresa, e não por suposições ou mesmo porque, no caso em concreto, sequer havia indício concreto de possível falsidade na opinião apresentada pelo entrevistado.

Inclusive, este entendimento alinha-se ao que restou recentemente decidido pelo STJ que, por meio de seu Tribunal Pleno, no âmbito do julgamento do RE 1.075.412 (Tema 995), fixou tese em sentido semelhante.

Igualmente, não temos como deixar de consignar a previsão do **art. 220** da Carta Magna, que é clara ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se ainda o disposto no **art. 5º**, que garante o atendimento dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Também é importante destacar a **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**, que Regula a Liberdade de Imprensa, que garante que jornalistas possam investigar e publicar informações livremente, possibilitando o acesso à informação ao povo.

Por fim e não menos importante, cabe notar que este projeto deverá ser amplamente debatido no âmbito do Congresso Nacional, mediante a realização de audiências públicas e permitindo a participação da sociedade civil para que, ao final, possamos aprovar o texto que melhor atende aos anseios da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PP/GO)

